



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Recurso nº. : 139.518
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : DENISE PESSOA DE MELO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.418

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – Comprovada de forma inequívoca a origem dos recursos depositados na conta corrente, fica afastada a presunção legal de omissão de rendimentos. Eventuais considerações sobre a natureza ou as razões dos depósitos só são relevantes para eventual lançamento com base em legislação específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE PESSOA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

Recurso nº. : 139.518
Recorrente : DENISE PESSOA DE MELO

RELATÓRIO

DENISE PESSOA DE MELO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 096.957.701-00, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 297/321, prolatada pela DRJ/BRASÍLIA-DF recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 327/375.

Auto de Infração

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03/14 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 115.600,36, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2002.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 183/244, com as alegações a seguir resumidas.

Preliminares:

1) Nulidade, por incompetência do AFRF atuante por descumprimento da Portaria nº 1.265/99 – sustenta a Recorrente que tanto o PMF de nº 0110100 2001 00093 1 quanto ao MPF-C foram lavrados pelo mesmo AFRF e que estes últimos só foram cientificados à Impugnante, via postal, após esgotado o prazo de validade do PMF original logo os MPF-C eram na verdade novos MPF e, nesse caso, não poderiam ser cumpridos pelo mesmo Auditor Fiscal, tudo isso em obediência ao parágrafo único da Portaria nº 1.265/99.

2) Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e cerceamento de direito de defesa – Afirma a Impugnante que a fiscalização enviou correspondência ao UNIBANCO solicitando informações sigilosas das contas mantidas pela impugnante naquela instituição financeira e que não poderia obter tais informações sem autorização judicial. Ademais, a fiscalização não teria lhe dado conhecimento da quebra do sigilo fiscal e que, diante de requerimento seu com pedido de informações sobre como foram obtidas as informações, o fundamento do pedido, quem autorizou a quebra do sigilo, quais as informações obtidas, além do pedido de fornecimento de cópias dos documentos obtidos, não recebeu resposta. Tal omissão caracterizaria cerceamento e direito de defesa.

3) Violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal – Afirma a Contribuinte que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

Lei nº 10.174, de 2001 e da Lei Complementa nº 105, de 2001 e foram praticados sob a égide da Lei nº 9.311, de 1996 que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de créditos relativos a outros tributos e contribuições, assim, os fatos estavam perfeitos e acabados quando da vigência da nova legislação, que não poderia retroagir para alcança-los.

Mérito

1) Da presunção legal estabelecida pelo artigo 142 do CTN – Sustenta a Impetrante que ao utilizar os depósitos bancários como base do lançamento, a autoridade lançadora estaria elastecendo indevidamente o conceito de renda, eis que os depósitos bancários, por si só, não caracterizam a renda ou variação patrimonial, nos termos definidos no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2) Da utilização indevida das presunções – Afirma a Impetrante que, embora exista a possibilidade de se utilizar extratos bancários pra aferir a renda dos contribuinte, é pacífico o entendimento de que é ilegítimo o lançamento de ofício do imposto de renda tomando-se como renda a simples existência de depósitos bancários sem sequer se atentar às atividades exercidas pelos contribuintes e sem diligenciar com o intuito de se apurar renda presumida pelo uso de sinal exterior de riqueza.

3) Da não aplicação da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 em relação ao ano-calendário de 1997 – Afirma a impetrante que não foi observada a regra do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, segundo a qual devem ser desprezados os depósitos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu total não ultrapasse a R\$ 80.000,00.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

4) Das justificativas para os depósitos bancários – sobre a origem dos depósitos, a Impetrante alega, em síntese,

- que está construindo imóvel em sociedade com Carlos Augusto Campaneda (cunhado), Isabela Pessoa de Melo Campaneda (irmã) e Ivan Carlos Machado Aragão (companheiro) e que os recursos para aplicação na obra eram centralizados na conta nº 205266-5 de sua titularidade;

- que os depósitos nos valores de R\$ 100.000,00, em 10/03/1998 refere-se a cheques emitidos por empresas pertencentes à própria Autuada e a pessoas de sua família e cujos recursos têm origem perfeitamente demonstradas, pois foram declarados nas empresas e tributados, sendo os lucros distribuídos aos sócios;

- que o depósito de R\$ 70.000,00, no dia 05/05/98 provém das seguintes fontes: R\$ 31.000,00, emissão de IMH Coleta de Dados S/C Ltda e R\$ 39.000,00, emissão de ED Coleta de Dados S/C Ltda (empresas onde figuram a Impugnante e seus parentes como sócios) e ambos os cheques foram assinados pela procuradora Isabella Pessoa de Melo Campaneda e esses valores foram tributados na pessoa jurídica;

Quanto aos demais cheques, reproduzo a seguir, literalmente, as alegações, da impetrante:

"1) Data: 24/02/97 – conta-corrente 205.165-7, R\$ 3.500,00 e R\$ 8.450,00. Em janeiro de 1997 a Impugnante deixou um carro FIAT, modelo Tipo, de sua propriedade, ano de fabricação 1993 sob consignação para venda, na Autotech Automóveis, situada na v. W3 Norte, em Brasília-DF, quadra 715. Após duas semanas, teve notícia de que o carro havia sido vendido, tendo recebido um cheque de R\$ 12.000,00 e R\$ 500,00 em espécie. O cheque foi depositado em 19/02/97, mas não tinha fundo suficiente, razão porque foi devolvido. Em 23/02/1997, a muito custo, conseguiu a Impugnante trocar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

o cheque por outro menor, e a diferença em espécie, aproveitando um momento em que o dono da revendedora de veículos estava recebendo um pagamento pela venda de outro carro. Assim, a Impugnante fez o depósito parte em espécie, parte em dinheiro, e ainda tomou um prejuízo de R\$ 50,00. A Referida venda consta da declaração de IRPF da Interessada.

2) Data: 23/04/97 – conta 205.265-7, R\$ 861,00. Trata-se de simples transferência entre contas de titularidade da Impugnante, conforme os extratos anexos, pois migrou da C/C nº 205.166-5 para aquela.

3) Data: 07/07/97 – conta nº 205166-5. R\$ 4.600,00. Este depósito originou-se de recursos do companheiro da Impugnante e sócio Ivan Carlos Aragão, para pagamento de despesas da obra. Nesta data, referido senhor fez um aporte no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 14.400,00 para pagamento de uma fatura bancária, sendo favorecida a pessoa jurídica OTIS, destinada a compra de elevadores. Assim, o saldo de R\$ 4.600,00 permaneceram depositados na conta bancária movimentada pela Impugnante, como administradora da construção do imóvel em copropriedade com as pessoas físicas já mencionadas ao longo desta peça de defesa.

4) Data: 29/07/97 – conta 205165-7. R\$ 1.100,00 – O depósito em causa foi feito por uma das irmãs da Impugnante para reembolso de um pacote e viagem para o filho Erick Campaneda, com destino à Argentina. Na ocasião, o sobrinho da Impugnante viajou em companhia dela, e o pagamento do pacote foi centralizado, no cartão de crédito, junto à Burity Turismo.

5) Datas: 05/12/97, 20/01/98 e 26/01/98 – conta nº 205165-7, R\$ 1.160,00, R\$ 450,00 e R\$ 1.014,00, respectivamente. Nesta época a Impugnante estava fazendo uma pequena reforma em casa, razão porque efetuou pagamento de gastos que lhe foram depois reembolsados por seu companheiro Ivan Aragão, mediante depósito.

6) Datas: 28/10 /98 e 12/11/98 – conta 205165-7, R\$ 1.500,00 e R\$ 400,00. Depósitos em espécie, pela própria Impugnante, com recursos provenientes de Ivan Carlos Machado de Aragão, seu companheiro.

7) Datas: 22/06/98 e 06/08/98 – conta 205165-7, R\$ 500,00 e R\$ 661,00. Reembolso de passagens emitidas e pagas pela Impugnante, destinadas a seus pais e/ou seus filhos. Como o pai destes últimos reside em Porto Alegre, em período de férias escolares os filhos o visitam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

8) Data: 09/06/98 – conta 205.166-5 – R\$ 20.000,00 – Este depósito foi realizado por Carlos Carpaneda, para gastos na obra, sendo originado de empréstimo pessoal feito por este unto a colega de profissão. Embora insistentemente solicitado o documento ao banco, este não localizou o documento.

Finalmente, insurge-se a Impugnante contra a exigência da multa e dos juros de mora.

Relativamente aos juros, insurge-se a Impetrante contra o que classificou de taxa de juros remuneratórios. Sustenta a Contribuinte que a Lei nº 9.065/95 estabeleceu nova forma de cálculo de juros de mora, em desobediência ao disposto no art. 161, § 1º do CTN, segundo o qual os juros de mora seriam calculados à taxa de 1% ao mês.

Acrescenta que sequer o taxa SELIC foi instituída por lei, mas sim por circular do Banco Central do Brasil o que afronta diversos princípios constitucionais tributários, bem como o disposto nos artigos 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 192 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que os juros cobrados com base na taxa SELIC fere o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limita a taxa de juros ao teto de no máximo 12% ao ano.

A própria Impetrante assim resume suas alegações quanto a essa matéria:

"1. A natureza esta taxa é de índice remuneratório, condizente com operações de mercado financeiro e não com encargos por atraso no pagamento de tributos, o que afronta a regra contida no artigo 161 e § 1º do Código Tributário Nacional;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

2. Dado que a taxa SELIC sequer foi instituída por lei, no sentido preciso do termo, foram infringidos os princípios constitucionais estampados no art. 5º, II e no art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988;

3. A taxa SELIC representa autêntico anatocismo, o que agride ao art. 192, § 3º da Constituição."

Decisão de primeira instância

A DRJ/BRASÍLIA-DF julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998, 1999

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Se as prorrogações do MPF foram efetuadas dentro dos prazos previstos pelas Portarias SRF nº 1.265/99 e nº 407/2001, não há que se falar em extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos em nulidade dos procedimentos fiscais por incompetência dos fiscais autuantes.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO – Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, não constitui quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente em parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu os argumentos da Impetrante quanto à inobservância da regra estabelecida no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e afastou a exigência do imposto em relação ao ano-calendário de 1997.

Acolheu, também, parcialmente, as alegações da defesa em relação à origem de parte dos recursos referentes aos depósitos nos valores de R\$ 100.000,00, em 10/03/1998 e R\$ 70.000,00, em 05/05/1998, ambos na conta nº 205.166-5, mantida em conjunto com Carlos Augusto Carpaneda. Dizia a Impetrante que os valores referentes ao primeiro depósitos eram provenientes de antecipações de lucros pagas pela empresas emitentes e foram recebidos pela mãe da contribuinte (Srª Alda) e por duas irmãs (Sras. Isabela e Edith) e que tais valores destinavam-se a custear obra realizada em conjunto com a com a irmã e o cunhado.

A DRJ/BRASÍLIA/DF considerou comprovada a origem dos depósitos apenas em relação aos valores atribuídos à Irmã Isabela, no montante de R\$ 37.850,00. em relação às demais parcelas, assim se manifestou a decisão atacada:

"No entanto, em relação aos depósitos nos valores de R\$ 44.450,00 e R\$ 17.700, feitos pela mãe e pela irmã da contribuinte, respectivamente, não há qualquer razão aceitável para que as duas fizessem depósitos de quantias elevadas na conta da contribuinte, ainda mais se considerarmos que tal conta era em conjunto com o Sr. Carlos Carpaneda.

A contribuinte não declarou haver recebido doações ou valores a outro título da mãe e da irmã Edith, bem como não há informação semelhante para a Irmã Isabela, que seria também beneficiária destes dois depósitos.

Neste caso, é possível saber de quem vieram os depósitos, mas não a que título estes foram feitos, para que se pudesse excluir do lançamento. Ocorre que a legislação exige a comprovação da origem dos depósitos, sendo necessário que ao depósito corresponda uma operação realizada pela contribuinte, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada. Não basta, para ilidir a tributação, que se saiba a forma com





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

que os depósitos foram feitos ou quem compareceu ao Banco para operá-los."

Quanto ao depósito no valor de R\$ 70.000,00, da mesma forma, teriam sido feitos com antecipações de lucros pelas mesmas irmãs da Impetrante e, com os mesmos fundamentos, só foi considerado comprovado o valor atribuído à irmã, sócia na obra.

Considerando que a conta corrente nº 205166-6 era mantida pela Impetrante em conjunto com Carlos Augusto Carpanema, a decisão recorrida excluiu da base de cálculo metade dos depósitos de origem não comprovada, com fundamento no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Considerando, ainda, que o total remanescente dos depósitos de origem não comprovada em 1998 totalizou menos de R\$ 80.000,00, foram excluídos da base de cálculo os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, com fundamento no art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430, de 1996.

A base de cálculo lançada foi reduzida, assim, para R\$ 50.575,00, correspondente a partes dos dois depósitos acima referidos.

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência 09/02/2004 (fls. 324) a Contribuinte protocolizou em 10/03/2004 o Recurso de fls. 327/375 onde repete as mesmas preliminares e os mesmos fundamentos da peça impugnatória, bem como as mesmas alegações em relação à incidência dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

Quanto à comprovação da origem dos depósitos remanescente insiste a Recorrente que tais depósitos são oriundos de cheques emitidos por empresas pertencentes a pessoas de sua família.

Para reforçar os argumentos apresentados na peça impugnatória a Recorrente acosta ao Recurso Declarações de imposto de renda, exercício 1999, ano-base 1998 de Alda (mãe) e Edith (irmã), os extratos das contas das empresas onde constavam os lançamentos de saída dos recursos, os contratos de mútuo firmados por essas senhoras com Carlos Carpaneda e Isabella, para fornecimento dos numerários e os recibos de quitação.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminares

Deixo de apreciar as preliminares, as quais estarão superadas em função da decisão quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

Mérito

Quanto ao mérito, deixo de examinar as alegações da defesa quanto às "presunções legais estabelecidas o art. 142 do CTN" e à "utilização indevida das presunções", por dispensável em função das conclusões quanto à comprovação das origens dos depósitos, como se verá adiante.

Cuidando especificamente da comprovação das origens dos depósitos, com a devida vênia, divirjo das conclusões da decisão recorrida quando exige que, além da comprovação da origem dos depósitos, no caso, as empresas das quais as irmãs e a mãe da Recorrente eram sócias, deveria ser comprovado, também, a natureza da operação, ou a que título foram feitos os depósitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

Os documentos de fls. 247/278, complementados com os documentos de fls. 376/393 não deixam dúvidas quanto a origem dos recursos utilizados nos depósitos, nos montantes de R\$ 100.000,00 e R\$ 70.000,00 feitos, respectivamente, nos dias 10/03/1998 e 05/05/1998 na conta nº 205.166-5, havendo, inclusive coincidência de datas e valores.

A comprovação da origem dos recursos é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

As razões que teriam levado a mãe e a irmã da impetrante a depositarem os recursos na conta da Recorrente são irrelevantes, neste caso. De qualquer forma, segundo a Recorrente, trata-se de operação de mútuo e apresenta, inclusive, os contratos de mútuos (fls. 386/388).

A natureza da operação que deu origem ao depósito é relevante para a eventual constituição de crédito tributário com base em norma de tributação específica, mas não com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conclusão, aliás, que se pode extrair do § 2º, do próprio artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Concluo, assim, que estão comprovadas as origens dos recursos depositados na conta corrente da Impetrante, o que afasta a presunção de omissão de rendimentos.

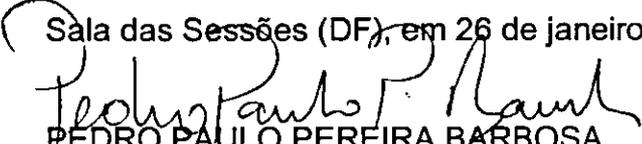




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011517/2002-65
Acórdão nº. : 104-20.418

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2005

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA